



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba

CEP: 41.940-160 -

TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

À

Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR

À Ilma. Presidente da Comissão de Licitação

Senhora Bárbara Regina Cunha de Castro

C/C Exmo. Senhor

Marcus Vinícius de Barros Presidio

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA

C/C Exma. Senhora

Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo

Promotora de Justiça – MP/BA

Art. 37 da CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 21/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 035.7381.2025.0016000-48

A empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 40.661.078/0001-71, com sede à Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho, Salvador/Ba, CEP 41.940-160, vem respeitosamente, por intermédio de seu representante infra-assinado, já qualificado no presente procedimento licitatório, tempestivamente, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que classificou a proposta da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, rogando,



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72
Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba
CEP: 41.940-160 -
TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, “*sponte própria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

As argumentações apontadas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da ilustríssima Presidente da CPL, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Portanto, em que se pese nossa reverência pela excelente profissional que é, o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos **princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade**, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

1- INTRODUÇÃO:

Prezado Senhor Jeandro Ribeiro, Diretor Presidente da CAR, para julgamento do presente Recurso, convém alertar, desde logo, que a Constituição da República e Ordenamento Jurídico Brasileiro impõem à Vossa Excelência, como autoridade competente desta entidade recebedora de recursos públicos, a coibição de abusividades cometidas sob a sua gestão, sobretudo quando as ilegalidades perpetradas partem de subordinados seu, que, *in casu*, são os membros que participam da Comissão de Licitação.

Referida Comissão, inadvertidamente, classificou a proposta de preços da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda sem respaldo em qualquer diploma legal, afrontando gravemente a Constituição da República, a Lei dos Processos Administrativos, a Lei de Improbidade Administrativa e os próprios princípios e regras dos Regulamentos da Licitações e Contratos.



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba

CEP: 41.940-160 -

TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

A decisão de classificação da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda deve ser revista em virtude das irregularidades constatadas na proposta apresentada. A análise dos documentos revelou que a empresa não atendeu a requisitos essenciais, contrariando as exigências dispostas no Edital, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR e nas Leis Federais nº 13.303, de 2016 e nº 14.133, de 2021.

A proposta apresentada pela citada empresa deixou de constar o serviço essencial e obrigatório do item 1.10.2 - Encarregado Geral com Encargos Complementares, previsto de forma expressa no edital e indispensável à execução integral do objeto.

Este fato pode ser considerado um indício de adulteração, o que não deve ser desprezado por Vossa Senhoria.

A Recorrente esclarece que a interposição do presente recurso é um exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato desproporcional; a empresa não tem por interesse frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, mas sim garantir que este ocorra dentro dos ditames legais, afastando atos que julgamos como desproporcional.

2- TEMPESTIVIDADE:

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra “a” do inciso XXXIV do Artigo 5º da nossa carta magna que diz “**o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**”.

Motivadamente e tempestivamente nos termos do item 20.2 do edital:

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

Considerando a realização da 6ª Sessão Pública, dia **27 de novembro de 2025**, ocasião em que passou a fluir o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso cabível, é de se assinalar que o presente recurso está dentro do prazo legal, e, portanto, tempestivo.

Para além, registre-se que no caso de licitação eletrônica, como a presente, a jurisprudência do TCU já fora firmada no sentido de que o horário limite para o referido protocolo não deve ser o horário de expediente do órgão público, mas até as 23h59min, considerando que será feito de maneira remota, pela internet, não exigindo funcionários da



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72
Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba
CEP: 41.940-160 -
TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

entidade de prontidão para o seu recebimento e não interferindo no horário de início da análise da peça. Vejamos:

Acórdão 969/2022-Plenário

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.**

(Grifamos)

É manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos cabíveis de contestação cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

3- DOS FATOS SUBJACENTES:

Para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito aos representantes da CAR, muito menos a Agente Responsável pela licitação.

A Licitação Eletrônica Nº 21/2025, do tipo menor preço, tem por objeto a ***“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUTAR A REFORMA E/OU CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PASSAGEM MOLHADA, NO MUNICÍPIO DE ANAGÉ - BAHIA, NA COMUNIDADE RURAL DE LINDO HORIZONTE.”***

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório e direta interessada no resultado do processo administrativo em questão. Com o julgamento viciado que, equivocadamente, declarou a empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda vencedora do certame, sem levar em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, esta Recorrente é dotada de legitimidade e interesse para manejar este intento.

É incontestável que o ato praticado por Vossa Senhoria é equivocado. Nesse caso, Vossa Senhoria **deixou de se atentar para as formalidades e as exigências do certame, já que NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL**, o que contraria frontalmente as normas e os princípios licitatórios.



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72
Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba
CEP: 41.940-160 -
TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

3.1- Das exigências editalícias e a proposta com ausência de serviço constante na planilha orçamentária:

Restou claro no item 10, alínea III do Edital que serão desclassificadas as propostas que alterarem a Planilha contendo o Orçamento Detalhado. Para rememoração:

III. **Planilha contendo o Orçamento Detalhado**, conforme modelo do ANEXO XII, que deu origem à proposta discriminando todos os itens que constituem despesas diretas e indiretas, bem como a bonificação, totais por totais, item por item e total geral estimado, mantidos os quantitativos fornecidos que visam a homogeneidade das propostas, para efeito de classificação na fase de julgamento, que **NÃO PODERÃO SER ALTERADOS NA PLANILHA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE;**
(Grifamos)

O item 15.6 do edital é mais específico e direto quanto a necessária desclassificação da proposta da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda:

15.6 SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE:

I. apresentem distinção entre a ordem dos itens da planilha orçamentária disponibilizada pela CAR, bem como, **CONSTE QUALQUER ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DISPONÍVEL**, seja nos itens, códigos, **DESCRIÇÃO, UNIDADE DE MEDIDA E/OU QUANTIDADE PRÉ-FIXADA PELA CAR;**

V. **CONTENHAM PREÇOS DE VALOR ZERO**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria Licitante, para os quais ela renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

VIII. contenham condições ilegais, informações contraditórias, **OMISSÕES, BEM COMO DIVERGÊNCIA** ou conflito com as exigências deste Edital ou de seus Anexos;

XI. **NÃO ATENDEREM AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL;**

XIII. **INCOMPLETAS** ou divergentes do quanto especificado neste Edital e seus anexos;



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba

CEP: 41.940-160 -

TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

XIV. **NÃO CONTEMPLAM TODOS OS ITENS PERTENCENTES AO LOTE.** A desclassificação da proponente ocorrerá apenas no lote prejudicado.
(Grifamos)

Obviamente, houve equívoco ao entender como válida a proposta da empresa, posto que os vícios são evidentes na sua formulação.

A empresa não poderá alegar que apresentou valor zerado, mediante alínea V do item 15.6, pois o mesmo não refere-se a “*materiais e instalações de propriedade da própria Licitante*”, mas sim de serviços que serão prestados durante a execução da obra.

A alínea XIV do item 15.6 é cristalino. Portanto, **o equívoco não poderá ser considerado formal.**

A interpretação das exigências do Edital deve ser sob o prisma instrumental. Todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o Licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, é essencial que julgamento da Presidente seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências contidas no edital. Isso porque, **na condução dos processos licitatórios não basta que a licitante ofereça o menor preço, faz-se necessário também o atendimento aos requisitos elencados no edital em prol da AMPLA E JUSTA COMPETITIVIDADE.**

Ficou comprovado ao examinar as propostas das empresas participantes que não há qualquer impossibilidade ao atendimento das exigências previstas no edital. Portanto, não caracteriza excesso de formalismo a desclassificação da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda e nem é possível superar os erros com mera diligência ou documento complementar.

A empresa declarada como vencedora, firmou duas declarações de concordância com as condições estipuladas no Edital, portanto, **não tem como alegar que não assente com as exigências impostas, pois estaria apresentando DECLARAÇÕES FALSAS:**



Declaramos que:

- Aceitamos as condições estipuladas neste Edital;
- Ter pleno conhecimento de todos os termos e condições do Edital da presente licitação e aceita, sem ressalvas, as condições nele previstas;



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72
Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba
CEP: 41.940-160 -
TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

Ocorre que Vossa Senhoria, relevando as falhas da proposta da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda, produziu tratamento anti-isonômico e falta de legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que a proposta defeituosa acabou assumindo indevidamente o primeiro lugar na licitação, ato que deve ser reparado, ainda em tempo hábil. **Para ser considerada a proposta mais vantajosa A MESMA NECESSITA ESTAR VÁLIDA**, caso que não é verificado na proposta da Proponente Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Vejamos o que determina o Artigo 62 e o § 3º do Artigo 64 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR:

Artigo 62. Recebida a documentação, a CPL analisará as propostas dos licitantes, remediando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou **DESCLASSIFICANDO, MOTIVADAMENTE, AQUELAS EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS E ESPECIFICAÇÕES PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

§ 3º do Artigo 64:

§3º. Serão desclassificadas as propostas enquadradas nas hipóteses previstas no artigo 56 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - **DESCUMPRAM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;**

VI - **APRESENTEM DESCONFORMIDADE COM OUTRAS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

(Grifamos)

É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas. É grave classificar uma empresa que apresentou a proposta sem considerar os parâmetros corretos de formação do preço, fato esse que coloca em risco a execução do futuro contrato.



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba

CEP: 41.940-160 -

TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

Nesta seara, os apontamentos acima elencados, ensejam, indiscutivelmente, a exclusão da proposta de preços da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda, desclassificando-a de forma incontinenti.

PERMITIR A CORREÇÃO SIGNIFICARIA REFAZER A PROPOSTA, E NÃO APENAS ESCLARECÊ-LA, O QUE É PROIBIDO.

A classificação e a declaração de vencedora para a empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda é uma irregularidade administrativa. O agir inconsequente da autoridade administrativa pode gerar ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XVIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992.

Provavelmente a empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda entrará com contrarrazão a este recurso. Nas suas alegações seguramente pronunciará pretextos de “que o importante é o valor global”, “que o critério de julgamento é o de menor preço global”, “que é excesso de formalismo”, “que os erros são formais”. Estas afirmações não merecerão guarida, pois, consoante restou demonstrado **a empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda ofertou proposta irregular e, ainda assim, declarou aceitar todos os requisitos editalícios.**

O princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei de regência das licitações (Lei Federal nº 14.133, de 2021), que diversas de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Di Pietro evidencia que *“quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”*.

Com efeito, não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a “relativizar” ou “flexibilizar” o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

A ideia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando se averbou que, *“ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”*. (4ª Turma do STJ, AGA 150.796/MG, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 08.06.1998, p. 123.)



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72
Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba
CEP: 41.940-160 -
TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

A empresa vencedora descumpriu o edital e a lei, sem maiores delongas!

3.3- Do erro substancial:

Da análise da proposta realinhada da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda, é nítida a discrepância na planilha orçamentária, estando notório que os mesmos não atendem as exigências do edital.

Os erros apurados na proposta da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda não devem ser interpretados como simples lapsos materiais ou formais, mas **COMO ERRO SUBSTANCIAL**, ou seja, aquele que interessa a natureza do negócio e ao objeto principal (Artigo 139, I, Código Civil).

A divergência encontrada tem impacto no preço global.

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O **erro formal** não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é **produzido de forma diferente da exigida**, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Exemplos de erros formais:

1. Uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa.
2. Erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura.
3. Ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação.
4. Documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital.
5. Ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

O **erro material**, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erros materiais que exigem correção e saneamento:

1. A decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”).



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba

CEP: 41.940-160 -

TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

2. Na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/2011) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada.
3. A numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão.
4. Decisão com data ou indicação de fato inexistente.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, **reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu**.

O **ERRO SUBSTANCIAL** que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; **o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias**.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). **A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; TRATA-SE DE UM DOCUMENTO DEFEITUOSO; INCOMPLETO; NÃO PRODUZINDO OS EFEITOS JURÍDICOS DESEJADOS.**

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, **o ato produzido estará suscetível à anulação**, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, os erros apresentados pela Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda trata-se de erro substancial e não mero erro formal ou material. No caso em análise a Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda apresentou sua proposta incompleta, ou seja, descumpriu as condições do instrumento convocatório.

Como vimos acima, **o item 15.6, alínea XIV, do edital é taxativo e não permite a classificação de proposta que NÃO CONTEMPLAM TODOS OS ITENS PERTENCENTES AO LOTE.**

Para ser considerado um “erro formal” e ajustar/validar a proposta, a Comissão de Licitação terá que permitir a empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda que APRESENTE UMA NOVA PROPOSTA, o que afronta o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Notoriamente não se trata de mero erro de digitação ou de cálculo, uma vez que as DEMAIS LICITANTES apresentaram de forma correta suas propostas, não se compatibilizando, portanto, **o aproveitamento da proposta com o princípio da vantajosidade à Administração.**



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba

CEP: 41.940-160 -

TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

A empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda apresentou uma proposta economicamente inferior porque suprimiu item obrigatório, o que caracteriza vantagem competitiva ilícita

Conforme sobejamente demonstrado alhures, o caso em tela não se trata de obscuridade ou possibilidade de dúvida quanto à proposta apresentada, **PORTANTO NÃO CABE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SANAR AS FALHAS AQUI APONTADAS.**

Está nítida na documentação acostada ao processo que os itens cotados e ofertados pela licitante estão em total desconformidade com as especificações técnicas contidas no edital.

É indiscutível a afirmação de que a proposta da Empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda possui vício insanável.

Assim, a realização de diligências promovendo a inclusão de item/serviço na planilha orçamentária, que deveria constar na proposta, demonstra a inadequação da licitante às exigências do edital, macula a lisura do certame, ferindo os princípios básicos do procedimento licitatório tais como a vinculação ao edital e obrigatoriedade de julgamento objetivo das propostas.

É grave classificar uma empresa que apresentou a proposta sem considerar os parâmetros corretos de formação do preço, fato esse que coloca em risco a execução do futuro contrato.

Destarte, não resta outra alternativa à Presidente, senão a desclassificação da proposta da Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda.

3.3- Da violação aos princípios norteadores da licitação:

Não se pode olvidar que a licitação na forma eletrônica caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Transcreve-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifamos)



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72
Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba
CEP: 41.940-160 -
TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

Para o caso concreto, 04 (quatro) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

a) Princípio da Legalidade:

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, *“a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”*.

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Por isso, caso Vossa Senhoria mantenha a empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda vencedora do certame, mesmo sabendo que esta desatendeu item específico do Edital ao qual se submeteu, estará agindo em descumprimento da Lei e com isso, ferindo o Princípio da Legalidade.

b) Princípio da Igualdade:

O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

A falta de análise criteriosa aos deficitários documentos da Proposta de Preços da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda, terminou por favorecê-la com a declaração de vencedora, o que prejudica frontalmente os direitos e interesses desta Recorrente.

Mais uma vez, caso Vossa Senhoria mantenha a empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda vencedora do certame, estará por beneficiá-la em detrimento das demais licitantes e este ato configura tratamento desigual e, portanto, uma afronta/atentado ao Princípio da Igualdade.

c) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72
Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba
CEP: 41.940-160 -
TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, ensina:

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra “*Licitação e Contrato Administrativo*”:

Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Desembargador Volnei Carlin:

O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois **este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.** (MS n. 98.008136-0.)
(Grifamos)

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

d) Princípio do Julgamento Objetivo:

Segundo este Princípio, a Administração Pública deve seguir o que foi estipulado no edital. Na definição do já citado autor Hely Lopes Meirelles:

Julgamento objetivo é o que se baseia **no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.** É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.
(Grifamos)

Em outras palavras, o Princípio do Julgamento Objetivo deve ser aplicado justamente para evitar que a Licitação seja decidida pelas convicções e impressões pessoais dos membros componentes da Comissão Julgadora, direcionando o julgamento para dentro dos limites regulamentados no edital em que todos os concorrentes se submetem.



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba

CEP: 41.940-160 -

TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

No caso em tela, convalidar os vícios que maculam a proposta da empresa declarada vencedora é uma flagrante ofensa aos princípios licitatórios. Pelo que se verifica da análise submetida acima, conclui-se que a Presidente responsável por julgar a proposta e classificar as empresas licitantes, infringiu aos Princípios supramencionados.

É fácil perceber que a empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou sua proposta de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital implicará sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Ainda que hipoteticamente Vossa Senhoria defenda a legalidade do *decisum*, o prosseguimento do certame coloca o julgamento em xeque. Esta Comissão não pode tratar licitantes com desigualdade. A isonomia deve ser observada em todo processo licitatório.

4- DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS PARECERISTAS:

Acredita-se que esta empresa pública, na pessoa da Presidente de Licitação, perceberá o equívoco cometido e reverterá a decisão erroneamente proferida.

É salutar destacar que Pareceres Técnicos ou Jurídicos, em tese, não vinculam as decisões da autoridade competente, quando meramente opinativos. Ainda assim, com o advento do Acórdão TCU 362/2018, o entendimento atual é o de que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quanto, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público a prática de ATO GRAVE, IRREGULAR OU ILEGAL. Destaca-se o seguinte trecho do Acórdão:

14.2.18. Dessa forma, a manutenção da condenação mostra-se pertinente, pois, como visto, as evidências permitiram afirmar com segurança que **OCORREU ERRO GROSSEIRO, O QUE TORNA A PARECERISTA PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO**, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, os argumentos oferecidos pela recorrente não foram suficientes para descaracterizar o erro grosseiro que lhe foi atribuído.

14.2.19. Essa é a linha de entendimento defendida nos Acórdãos 226/2004-Plenário, 629/2004-Plenário, 160/2006-Plenário, 1.491/2007-1ª Câmara, 1.801/2007-Plenário, 651/2008-Plenário, 2.510/2009-Plenário, 2.706/2009-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 40/2013-Plenário, 1.151/2015-Plenário, 1.730/2015-1ª Câmara, entre outros, que encontra guarida no Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do MS 24.631-6/DF,



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba

CEP: 41.940-160 -

TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

ressaltou que, **ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.**
(Grifamos)

Portanto, em uma eventual apuração, além do Diretor Presidente (autoridade competente para homologar o certame), responderão os membros da Copel e os Consultores que exararam pareceres com dolo, culpa ou erro grosseiro, sendo esta última hipótese a mais provável.

Caso esta Nobre Comissão insista na decisão aqui guerreada, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante aos órgãos de controle externo, também expõe o Diretor Presidente, já que este é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

Vale dizer, ainda, que esta Recorrente acredita que tudo isto não passa de um lapso, de modo que esta Comissão após o processamento do presente recurso, reverterá a decisão de habilitação.

5- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO:

Conforme prevê § 4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estamos encaminhando ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA e ao Ministério Público, cópia do presente Recurso para apreciação e conhecimento dos fatos aqui narrados:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#).

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.**

(Grifamos)

É de nosso total interesse colaborar ativamente na construção de um processo de licitação transparente e plenamente alinhado com as diretrizes e práticas recomendadas pelas instâncias de controle. Acreditamos firmemente que esse é um objetivo compartilhado por todos os envolvidos no certame, pois um processo justo e eficiente beneficia tanto a administração pública quanto os fornecedores.

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso Administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71 INSC. MUNICIPAL: 784.554/001-72

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho. Salvador/Ba

CEP: 41.940-160 -

TEL.: (71) 98755-7834/E-MAIL: sampaio.eng@gmail.com

Estamos à disposição para contribuir de maneira construtiva para que o desfecho da licitação seja o mais justo e equitativo possível, assegurando que o interesse público seja sempre preservado. Acreditamos que, por meio da colaboração e do respeito aos princípios legais e éticos, podemos alcançar resultados que atendam aos mais altos padrões de transparência e economicidade.

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência, pois, não concorda com a injustiça com que foi tratada a proposta da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda, sendo classificada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração em desacordo com a Lei conforme expresso nos tópicos acima.

Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

6- DOS PEDIDOS:

Forte na Lei, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que classificou a proposta da empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda.

EX POSITIS, com o máximo de respeito, requer a RECORRENTE o conhecimento das presentes razões, para no mérito DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO, para que se digne de:

- a) **Desclassificar** a proposta apresentada pela empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda, tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência e descumprimento das Leis que regem a matéria;
- b) **Desclassificar** a proposta apresentada Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda por possuir erros substanciais;

Nesses termos,
Pede deferimento.

Salvador, 04 de dezembro de 2025.

MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ.: 40.661.078/0001-71

MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO

ENG CIVIL - CREA 0506837548